



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADOS AO PREGÃO PRESENCIAL:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2018

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09 horas, na Sala de Reuniões, junto ao Centro Administrativo Municipal de Ibiraiaras, Estado do Rio Grande do Sul, localizado na Rua João Stella - 55, realizou-se o julgamento do recurso e contrarrazões ao recurso decorrentes do julgamento da presente licitação. **I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** Iniciados os trabalhos, verificou-se que a empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** apresentou recurso tempestivamente no dia 25 de outubro de 2018. No dia 31 de outubro de 2018, a empresa **R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo tempestivamente. Antes da análise das razões e contrarrazões apresentadas ficaram definidos os critérios procedimentais para o julgamento, adotando o seguinte entendimento: "A decisão sobre o recurso é tecnicamente dividida entre o poder de retratação e o da revisibilidade dos atos pelo superior. Nestes termos, o pregoeiro pode decidir o recurso quando acolhe; exerce em tais circunstâncias o chamado juízo de retratação, umas das vigas mestras do autocontrole dos atos administrativos; decidindo porém manter o seu ato, deve fundamentá-lo e só depois encaminhar à autoridade superior. Uma boa prática vem se desenvolvendo no sentido de o pregoeiro submeter o exame das razões e contrarrazões do recurso ao órgão jurídico com vistas a obter dessa unidade o apoio técnico no exame do ato. Tal providência não é obrigatória, mas sempre que possível, conveniente".¹ **II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** A empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** em suas razões recursais alegou os seguintes fatos: "Alegou que não houve isonomia no julgamento do item 02 do edital, argumentando no sentido de que foi desclassificado pela não apresentação de um documento, neste sentido, alegou que a empresa vencedora do item deixou de apresentar certificado HCL Microsoft do modelo de produto ofertado e por não ter apresentado o catálogo do Office."

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 532 - 533.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

A empresa **R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** em suas contrarrazões recursais alegou os seguintes fatos: "Alegou que o site oficial da *Microsoft* estava inacessível, o que impossibilitou a apresentação do certificado, e com relação a não apresentação do catálogo do Office a empresa alegou que a empresa realizará a entrega conforme catálogo técnico e proposta financeira. **III - JULGAMENTO:** A empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** foi desclassificada para o item 02 por não ter atendido as especificações exigidas no edital para o monitor *que deveria conter conexões digitais (HDMI ou DISPLAY PORT, conforme conexão disponível na placa principal da estação de trabalho)*, no entanto, a empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** em suas razões recursais alegou que foi desclassificada por falta de documentos, o que não ocorreu no caso. A apresentação de proposta com especificações que divergem das exigidas do edital devem ser desclassificadas pelo pregoeiro, e caso sejam constatadas divergências no momento da entrega dos equipamentos, tal fato é passível de rescisão contratual e a aplicação das demais penalidades legais e contratuais. Cabe ressaltar que ambas as empresas, tanto a empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA**, quanto a empresa **R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** cotaram a mesma marca e modelo para o computador constante no item 02, ou seja, marca **Lenovo M710q**, com exceção do monitor, que foi incorretamente cotado pela empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA**. Outro fato a ser levado em conta é o de que o computador da marca **Lenovo M710q**, cotado por ambas as empresas, atendem as especificações exigidas no edital, inclusive quanto à certificação de compatibilidade de hardware HCL Microsoft, conforme folha n.º 182 do processo licitatório. Diante dos fatos e argumentos constantes acima, resta demonstrado o fato de que não deve prosperar o argumento da empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** de que não houve isonomia no julgamento da presente licitação, tendo em vista que a situação das empresas **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** e **R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** são diferentes. A empresa **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA** alegou também de forma genérica que a empresa **R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI** deixou de apresentar o catálogo do software adicional Office Home and Bussines, no entanto, não há no edital tal exigência de forma expressa. Por fim, após analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, o pregoeiro decide em manter a decisão realizada em sessão pública em declarar vencedora



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

do item 02 a empresa R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI; no entanto, cabe ressaltar que o equipamento a ser entregue será submetido a rigorosa vistoria das especificações exigidas no edital. Neste sentido, em virtude da regra procedimental adotada, o presente processo licitatório será encaminhado à prefeita municipal para poder exercer o poder de revisibilidade dos atos, podendo manter ou não a decisão do Pregoeiro.

Elias Ori Machado
Pregoeiro